



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000250/2008-24
Recurso n° 171.926 De Ofício
Acórdão n° **2401-01.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO TOMADOR DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA PARA O MESMO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO TOTAL NA PRESTADORA. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o crédito lançado, por responsabilidade solidária, em fiscalização na tomadora, quando se comprova que, em relação aos mesmos fatos geradores, a prestadora já houvera sido alvo de fiscalização com exame contábil.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ Rio de Janeiro I em face de sua decisão que declarou improcedente a NFLD 35.496.353-8. O crédito em questão foi lançado contra a empresa acima identificada e, de acordo com o Relatório Fiscal (fls 28/31), foi apurado com base no instituto da **responsabilidade solidária**, decorrente de serviços prestados de Construção Civil pela empresa "**CONSÓRCIO TENENGE — DAIP — CNPJ 02.461.573/0001-48 - COMPOSTO POR TENENGE — TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A — CNPJ 61.079.869/0054-70 e DAIP — DRAGADOS INTERNACIONAL PIPELINES S/A — CNPJ 00.103.600/0001-85**", em cumprimento ao contrato 578.2.071.97-2, de acordo com o **artigo 30, inciso VI, da Lei n. 8.212/1991**, no período de 01/1999 a 04/1999 e 06/1999 no montante de R\$ 1.432.410,03, acrescidos de juros e multa.

Após a determinação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para que a Fisco verificasse a existência de fiscalização no consórcio contratado, o Auditor Fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da ex-Secretaria da Receita Previdenciária — SRP (fls. 227), sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa prestadora de serviços, constatando-se que esta **havia sofrido ação fiscal com exame da sua contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta.**

Em razão da referida informação fiscal, a DRJ declarou o lançamento improcedente, tendo recorrido de ofício a esse colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ 2.445.610,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta e sete centavos), portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008¹.

Constatando-se que o período lançado na presente NFLD, que compreende o período de 01/1999 a 04/1999 e 06/1999, já fora objeto de fiscalização na prestadora de serviços através do procedimento fiscal n.º 02604945, que examinou documentos relativos ao período de 02/1998 a 06/2000, com cobertura de Diário até a competência 04/2000, vejo que agiu bem o órgão de primeira instância quando decidiu pela improcedência do lançamento.

A apuração de contribuições relativas a fatos geradores já examinados em outra ação fiscal acarretaria um *bis in idem* inaceitável no Direito Tributário Pátrio, levando a um possível enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Assinado digitalmente em 24/02/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 28/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 24/02/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda